



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. **ALEXANDRE FROTA**)

Dispõe sobre o aumento de pena para crimes contra a honra, cometidos contra jornalistas profissionais. Altera os artigos 138, 139 e 140 do Decreto Lei 2848 de 07 de dezembro de 1940, Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O artigo 138 do Decreto Lei 2.848/1940 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido o § 4º:

Calúnia

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos.

Exceção da verdade

§ 3º - Admite-se a prova da verdade, salvo:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141;





III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

§ 4º A pena é aumentada da metade se for cometido contra jornalista profissional no exercício de sua função

Art. 2º O artigo 139 do Decreto Lei 2.848/1940 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido o § 2º:

Difamação

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Exceção da verdade

§ 1º - A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções

§ 2º A pena prevista no caput é aumentada da metade se o crime for cometido contra jornalista profissional no exercício da função.

Art. 3º O artigo 140 do Decreto Lei 2.848/1940 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido o item III ao § 1º :

Injúria

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

III – aumenta-se a metade da pena se o crime for cometido contra jornalista profissional no exercício da sua função

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência

Pena - reclusão de um a três anos e multa.

JUSTIFICATIVA

Crimes contra a honra são por si só crimes de maledicência e com o intuito de denegrir a reputação de algum desafeto momentâneo.

No caso destes crimes serem cometidos contra jornalista profissional no exercício da função há de se agravar a pena pois ao jornalista devidamente credenciado há de se ter uma proteção para a veiculação de matéria, sem a preocupação com sua reputação, deve apenas preocupar-se com a ética de sua matéria.

O que vemos na sociedade são pessoas que não concordam com a atuação profissional de determinado(a) jornalista, saem aos quatro ventos querendo desmoralizá-lo, o que é imperdoável no Estado democrático de direito.

Portanto por medida de justiça e contando com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões em, de maio de 2020

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP

Documento eletrônico assinado por Alexandre Frota (PSDB/SP), através do ponto SDR_56340, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

